



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. Neilza Lopes dos Santos e Municipio de Santos
- Advogado(a)(s):** 1. LIA SILVEIRA QUINTELA PEREIRA (SP - 225760-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. VT E Municipio de Santos e Neilza Lopes dos Santos
2. Nova Era- Conservação e Serviços Ltda.
- Advogado(a)(s):** 1. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO (SP - 96054-D)
2. PROCESSOS COM PARTE SEM ADVOGADO (SP - 999998-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA EM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS .**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0002088-04.2013.5.02.0445, 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de junho de 2.015:

A r. sentença, acolhendo as conclusões do laudo pericial, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

O laudo do perito do Juízo consta de fls. 237/246, com esclarecimentos às fls.258/259. Informou o Sr. Vistor que, no exercício de suas atividades como "auxiliar de limpeza", a reclamante executava serviços de varrições, lavagens, limpezas e coletas de lixo, compreendendo limpeza de banheiros, salas de aula, pátio e cozinha. Ainda, informou que "a Reclamada não

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

anexou ao Processo comprovantes de entrega de EPIs adequados à Reclamante", mas indicou à fl. 239-verso o fornecimento de EPI's como luvas impermeáveis (borracha), avental e sapatos impermeáveis (borracha). O Sr. Perito concluiu que:

"A Reclamante ao exercer as funções do cargo de Auxiliar de Limpeza, sem receber proteção adequada, esteve exposta de forma permanente, durante todo seu pacto laboral, aos agentes caracterizadores de insalubridade:

Em grau médio: Umidade, Anexo 10 da NR-15.

Em grau máximo: Limpezas internas dos vasos sanitários (ponto inicial do esgoto, onde são dejetadas fezes, urina, secreções, vômitos, etc.), Anexo 14 da NR-15 - Agentes Biológicos.

Em grau máximo: Lixo Urbano (coletas - recolhimentos de papéis higiênicos, esparadrapos, curativos, etc.), Anexo 14 da NR-15 - Agentes Biológicos.

Contato com sangue, secreções, urinas, fezes, vômitos, etc. de pessoas as mais diversas, a não ser sob condições excepcionais, não há que se cogitar da existência de "risco zero", pois mesmo que o empregador adote rigorosas medidas de segurança, elas apenas diminuem a probabilidade de danos à saúde, não assegurando, todavia a completa eliminação dos agentes agressivos."

Em relação à insalubridade pelo contato com umidade, as atividades exercidas pela reclamante não se enquadram no Anexo 10 da NR15, que dispõe: "As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."

Note-se que nada há nos autos que indique que a autora ativava-se em locais alagados ou encharcados e a simples lavagem de banheiro, salas de aula e pátio, não se enquadra na hipótese da Norma Regulamentadora. Logo, não há que se falar em insalubridade ou dano a saúde por exposição à umidade.

Quanto ao contato à insalubridade por agentes biológicos (esgoto e lixo urbano), o Anexo 14 da NR15, ao mencionar o contato com esgoto e lixo urbano, aplica-se aos trabalhadores que atuam em contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), atividades que não se confundem com limpeza interna de vasos sanitários e banheiros

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

em uma escola. Na realidade, as tarefas executadas pela autora comparam-se à limpeza de escritório e não tem o condão de gerar direito ao adicional de insalubridade. Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST, firmada através da Orientação Jurisprudencial n.º 04, II, do C. TST, cujo teor aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos, in verbis:

"4 - Adicional de insalubridade. Lixo urbano. (Inserida em 25.11.1996 . Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 448 - Res. 194/2014, DJ 21.05.2014

(...)

II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-I - inserida em 8.11.00)"

Ademais, embora não conste dos autos comprovação de fornecimento de equipamentos de proteção individual à reclamante, o Sr. perito durante a vistoria (fls. 239-verso) indicou a utilização de luvas impermeáveis (borracha), avental e sapatos impermeáveis (borracha), o que demonstra o uso dos EPI's que neutralizaram os agentes insalubres, sendo indevido, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade.

Dessa forma, considerando-se o teor do art. 436, do CPC e dos Anexo 10 e 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, e ainda a indicação de utilização de EPI's, dou provimento à remessa necessária neste tópico para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 000143-91.2013.5.02.0441 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 31 de julho de 2.015:

Com razão a reclamante.

No que tange ao agente biológico apurado pelo Sr. Perito, ousou discordar do posicionamento adotado pela nobre julgadora, data venia .

O item II, da mesma Súmula 448, do C. TST, assim disciplina,

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

cristalizando o que vinha sendo decidido por aquela Corte há anos:

Sum. 448. (...) II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

Nota-se que o divisor de águas entre ser ou não passível de caracterizar o ambiente como insalubre pelo agente biológico da higienização e coleta do lixo (Anexo 14 da NR 15 do MTE), está na maior ou menor concentração do público que utiliza os sanitários.

Neste sentido, desnecessário dizer que o local de trabalho da reclamante se enquadra perfeitamente dentro do que a jurisprudência cita como "instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação".

O local de trabalho da reclamante (Escola Municipla Auxiliadora da Educação) conta com um grande público diário.

Assim, tem-se que, pela aplicação do Anexo 14 da NR 15, as circunstâncias do labor da reclamante se enquadram perfeitamente como insalubres em grau máximo. A higienização e coleta de lixo sanitário em local público com grande circulação de pessoas, como é o caso dos autos, pode ser tão prejudicial à saúde e hígidez física quanto a "coleta e industrialização" de lixo urbano ou limpeza de "esgotos (galerias e tanques)", letra seca da citada norma do MTE.

Nessa toada, transcreve-se à frente importante julgado da Corte Superior do Trabalho, verbis :

(...)

Há que se frisar, por fim, que ainda que fosse comprovado nos autos o uso efetivo e constante de luvas e demais EPI´s pela trabalhadora, o que não ocorreu, verdade é que em relação ao agente biológico, tais equipamentos não se mostram eficientes a ponto de anular o risco de contaminação com vírus, bactérias e outros microorganismos, os quais, no mais das vezes, se propagam por meio de variados fluidos corporais, secreções, e até mesmo por dispersão aérea.

À luz do exposto, dou provimento ao apelo da reclamante, para
fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

reformular a r. sentença, e determinar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o valor do salário mínimo, durante todo o período imprescrito, bem como seus reflexos em férias +1/3, FGTS e 13º salários.

Indevidos reflexos em RSR, ante a apuração mensal da verba; indevidos também, no aviso prévio, pela modalidade rescisória. Indevido também quanto às horas extras, pois estas é que englobam o valor do adicional de insalubridade em sua base de cálculo, com fulcro na Súmula 264, do C. TST.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Registre-se que o Recurso de Revista apresentado pela reclamante também versa de matéria idêntica à debatida no processo TRT/SP nº 0003135.03.2012.5.02.0007, 3ª Turma (CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO).

Naqueles autos, em cumprimento ao § 5º do art. 896 da CLT, já foi determinada a uniformização de jurisprudência da matéria, com o sobrestamento dos demais feitos com a mesma discussão e que estejam em fase de admissibilidade de Recurso de Revista.

Assim, em cumprimento àquela determinação, esses autos também deverão permanecer sobrestados no aguardo do julgamento do indigitado incidente de uniformização de jurisprudência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2015.

fls.5



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RE-0002088-04.2013.5.02.0445 - Turma 3

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.6